



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 276.677 - SP (2013/0294929-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 276.677 - SP (2013/0294929-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS OLIVEIRA BRIGIDA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão da lavra da Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora convocada do TJ/PE), que indeferiu a liminar pleiteada neste *habeas corpus*.

Alega o agravante, em síntese, que a referida decisão contrariou a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar mandado de segurança para emprestar-lhe esse efeito.

Requerer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja deferida a liminar, a fim de possibilitar a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 276.677 - SP (2013/0294929-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

De plano, saliento que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que **não é cabível** a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: AgRg no HC n. 275.712/PR, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 10/9/2013.

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA - INTERPOSIÇÃO, CONTRA REFERIDA DECISÃO, DE 'AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO "AGRAVO REGIMENTAL" - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º)

*- RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não se revela suscetível de conhecimento, por incabível, recurso de agravo ('agravo regimental') contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)
(HC n. 94.993, MC-AgR, Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 13/2/2009)*

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em sede de *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), **requisitos que não foram vislumbrados na espécie.**

Conforme explicitado na decisão agravada, não foi detectado, ao menos em um juízo de cognição sumária, manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, sobretudo porque a análise da aventada ilegalidade, de que estaria sendo vítima o agravante, **impõe o próprio exame de mérito do writ, o que será feito em momento oportuno.**

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0294929-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 276.677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01488313920138260000 1488313920138260000 943840

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS OLIVEIRA BRIGIDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS OLIVEIRA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.